



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186278 - SC
(2026/0069207-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : NOAM WOLTER BITTENCOURT
ADVOGADOS : EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241
CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO : E M C B (MENOR)
REPR. POR : A R C
ADVOGADA : ANDREA RAUPP CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC025703
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E SEM PRÉVIA OITIVA DO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DAS MEDIDAS. INCIDÊNCIA DO TEMA VINCULANTE 1.249/STJ. PRINCÍPIO DA OITIVA OBRIGATÓRIA E PARTICIPAÇÃO DO MENOR. PERSISTÊNCIA DO RISCO COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI HENRY BOREL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MANUTENÇÃO DO RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto por genitor contra decisão monocrática da Relatora que deu provimento ao recurso especial do adolescente, a fim de reformar acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e restabelecer as medidas protetivas de urgência anteriormente revogadas pelo Juízo criminal de primeiro grau após o arquivamento do inquérito policial correlato.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a revogação de medidas protetivas de urgência concedidas em favor de adolescente é legítima quando fundamentada unicamente no arquivamento de inquérito policial e realizada sem a oitiva prévia da vítima; (ii) se as normas protetivas da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) aplicam-se imediatamente a procedimentos em curso; e (iii) se subsistem os pressupostos de risco para a manutenção das cautelares.

III. Razões de decidir

3. As medidas protetivas de urgência ostentam natureza de tutela inibitória autônoma e satisfativa, cuja vigência não se subordina à existência ou ao desfecho de inquérito policial ou de

processo penal, conforme tese firmada por este Tribunal no julgamento do Tema Repetitivo 1.249/STJ .

4. A revogação de medidas protetivas de urgência exige a instauração de prévio contraditório, sendo obrigatória a oitiva do adolescente e de seus guardiões legais, em atenção ao Princípio da Oitiva Obrigatória e Participação.

5. A regra que veda a revitimização e o sofrimento institucional da criança e do adolescente não pode ser desvirtuada para servir de pretexto ao silenciamento da vítima que manifesta expressamente o desejo de permanecer sob proteção estatal.

6. As tutelas protetivas possuem natureza prospectiva sob a cláusula *rebus sic stantibus*, sujeitando-se à aplicação imediata da legislação vigente no momento da decisão, o que legitima a incidência das garantias e medidas previstas na Lei Henry Borel.

7. A situação de risco à integridade psíquica do adolescente resta sobejamente demonstrada por laudo psicológico pericial que atesta quadro de estresse pós-traumático associados à figura paterna, aliados aos relatórios do Conselho Tutelar que documentam o pânico do menor com a notícia de revogação das restrições.

IV. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186278 - SC
(2026/0069207-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : NOAM WOLTER BITTENCOURT
ADVOGADOS : EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241
CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO : E M C B (MENOR)
REPR. POR : A R C
ADVOGADA : ANDREA RAUPP CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC025703
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E SEM PRÉVIA OITIVA DO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DAS MEDIDAS. INCIDÊNCIA DO TEMA VINCULANTE 1.249/STJ. PRINCÍPIO DA OITIVA OBRIGATÓRIA E PARTICIPAÇÃO DO MENOR. PERSISTÊNCIA DO RISCO COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI HENRY BOREL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MANUTENÇÃO DO RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto por genitor contra decisão monocrática da Relatora que deu provimento ao recurso especial do adolescente, a fim de reformar acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e restabelecer as medidas protetivas de urgência anteriormente revogadas pelo Juízo criminal de primeiro grau após o arquivamento do inquérito policial correlato.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a revogação de medidas protetivas de urgência concedidas em favor de adolescente é legítima quando fundamentada unicamente no arquivamento de inquérito policial e realizada sem a oitiva prévia da vítima; (ii) se as normas protetivas da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) aplicam-se imediatamente a procedimentos em curso; e (iii) se subsistem os pressupostos de risco para a manutenção das cautelares.

III. Razões de decidir

3. As medidas protetivas de urgência ostentam natureza de tutela inibitória autônoma e satisfativa, cuja vigência não se subordina à existência ou ao desfecho de inquérito policial ou de

processo penal, conforme tese firmada por este Tribunal no julgamento do Tema Repetitivo 1.249/STJ .

4. A revogação de medidas protetivas de urgência exige a instauração de prévio contraditório, sendo obrigatória a oitiva do adolescente e de seus guardiões legais, em atenção ao Princípio da Oitiva Obrigatória e Participação.

5. A regra que veda a revitimização e o sofrimento institucional da criança e do adolescente não pode ser desvirtuada para servir de pretexto ao silenciamento da vítima que manifesta expressamente o desejo de permanecer sob proteção estatal.

6. As tutelas protetivas possuem natureza prospectiva sob a cláusula *rebus sic stantibus*, sujeitando-se à aplicação imediata da legislação vigente no momento da decisão, o que legitima a incidência das garantias e medidas previstas na Lei Henry Borel.

7. A situação de risco à integridade psíquica do adolescente resta sobejamente demonstrada por laudo psicológico pericial que atesta quadro de estresse pós-traumático associados à figura paterna, aliados aos relatórios do Conselho Tutelar que documentam o pânico do menor com a notícia de revogação das restrições.

IV. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. M. C. B. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo adolescente, representado por sua genitora, restabelecendo as medidas protetivas de urgência outrora fixadas em seu favor, consistentes na manutenção da guarda provisória do menor com os avós maternos, na proibição de aproximação do genitor ao limite mínimo de 200 metros e na vedação de contato por qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O agravante alega que o recurso especial do menor não reuniu condições de admissibilidade por descumprimento do princípio da dialeticidade, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ. Aponta a incidência da Súmula 7/STJ, argumentando que a aferição do risco atual e a avaliação dos laudos demandam incursão no conjunto fático-probatório, o que seria inviável nesta sede. Sustenta a aplicação da Súmula 284/STF em razão da deficiente demonstração de dissídio jurisprudencial.

No mérito, alega que a oitiva do adolescente ocorreu por meio de depoimento especial no curso do processo, inexistindo a apontada nulidade processual. Argumenta que a Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel) não pode retroagir para alcançar fatos e procedimentos iniciados no ano de 2020.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao colegiado para restabelecer o acórdão estadual.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental no agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Primeiramente, não se sustenta a alegação de incidência da Súmula 182/STJ. Ao contrário do sustentado pelo agravante, a petição do agravo em recurso especial de fls. 384/394 impugnou de modo analítico e individualizado os motivos determinantes da decisão de inadmissibilidade proferida na origem. O menor demonstrou que a questão controvertida nos autos não exigia o reexame do acervo probatório, mas sim a reavaliação jurídica de premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão do Tribunal local, além de evidenciar o cumprimento dos requisitos para a configuração do dissídio jurisprudencial. **Constatada a impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, afasta-se a incidência do referido óbice sumular.**

Do mesmo modo, o óbice previsto na Súmula 7/STJ foi adequadamente afastado. A discussão jurídica travada no recurso especial não reside na verificação ou modificação de elementos de fato estabelecidos na instância de origem, mas sim na subsunção desses fatos às normas de proteção à infância e à juventude, **notadamente quanto à possibilidade de revogação de medidas protetivas sem prévia manifestação do adolescente e baseada unicamente no arquivamento do inquérito policial.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a reavaliação jurídica das premissas fáticas descritas pelo tribunal de origem não se confunde com o reexame de provas. **No caso, os fatos são incontroversos: o menor não foi ouvido antes da revogação das cautelares e o fundamento da referida decisão limitou-se ao arquivamento do procedimento policial inquisitivo por suposta falta de justa causa.** Diante disso, a análise da subsunção desses fatos aos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação protetiva correlata configura questão de direito, plenamente cognoscível por esta Corte Superior.

Por fim, não há falar em incidência da Súmula 284/STF por alegada deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial. **O recorrente indicou com precisão técnica as normas federais tidas por violadas e promoveu o indispensável cotejo analítico com a orientação desta Corte, referenciando especificamente as teses vinculantes firmadas no julgamento do Tema Repetitivo 1.249/STJ.** A fundamentação recursal foi clara e suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia jurídica, afastando qualquer vício formal na formulação do apelo nobre. Desse modo, correta a decisão monocrática que conheceu do agravo para examinar o mérito do recurso especial.

No mérito do agravo regimental, o recorrente sustenta a desnecessidade de manutenção das medidas de urgência em decorrência do arquivamento do inquérito policial por ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, bem como a inaplicabilidade das previsões contidas na Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel). Contudo, conforme o consignado na decisão agravada, tal entendimento diverge frontalmente da orientação jurídica consolidada por esta Corte Superior.

As medidas protetivas de urgência ostentam natureza jurídica de tutela inibitória e autônoma, destinadas a prevenir a ocorrência de ilícitos ou a repetição de condutas violentas que atentem contra a integridade física, psíquica e emocional de pessoas em situação de vulnerabilidade. Não possuem natureza cautelar acessória ou instrumental em relação a inquéritos policiais ou a processos criminais, possuindo eficácia que independe da instauração ou do desfecho de qualquer procedimento persecutório penal.

Essa tese foi consolidada pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.249, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujas diretrizes firmaram que **a vigência das medidas de urgência está atrelada unicamente à**

persistência da situação de risco, e não ao trâmite de investigações criminais.

A revogação automática das medidas protetivas fundamentada exclusivamente no arquivamento do inquérito policial correlato viola diretamente a essência protetiva desses instrumentos judiciais, ignorando que o término da investigação criminal por razões formais ou processuais não significa, por si só, o esvaziamento da situação de risco vivenciada pelo adolescente. **A proteção estatal deve persistir enquanto demonstrada a necessidade de salvaguarda da higidez psíquica e física do infante, em atenção ao princípio da precaução e à Doutrina da Proteção Integral insculpida no artigo 227 da Constituição Federal.**

O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme ao assentar que a subsistência do perigo à integridade do vulnerável justifica a manutenção das restrições impostas ao suposto agressor, mesmo após o arquivamento das investigações, cabendo ao Poder Judiciário reavaliar o cenário fático sob a ótica da segurança do menor.

A nulidade da decisão que revogou as cautelares sem a prévia manifestação do menor decorre também da manifesta violação ao direito de participação e ao princípio do contraditório. O Estatuto da Criança e do Adolescente é expresso ao consagrar o Princípio da Oitiva Obrigatória e Participação, asseverando o direito do menor de expressar sua opinião e de ser ouvido nos atos que definam medidas protetivas em seu favor, conforme o art. 100, parágrafo único, XII, da Lei nº 8.069/1990.

A revogação de medidas protetivas *inaudita altera pars*, sem franquear ao adolescente e a seus representantes legais a oportunidade de manifestação processual sobre a persistência do temor ou de novas circunstâncias de risco, viola frontalmente a Tese IV firmada no Tema Repetitivo 1.249/STJ, que exige o prévio contraditório com as oitivas da vítima e do suposto agressor antes de qualquer ato de extinção da tutela protetiva.

A alegação do agravante de que o menor já havia prestado depoimento especial no início do processo e que a exigência de nova manifestação acarretaria revitimização não merece prosperar. O escopo das normas protetivas voltadas a evitar a revitimização e o sofrimento institucional, previstas na Lei n. 13.431/2017, visa impedir que a criança seja submetida a inquirições desnecessárias, repetitivas e traumáticas sobre os fatos violentos sofridos. Conforme o destacado na decisão agravada, **esse fundamento protetivo jamais pode ser utilizado pelo julgador como justificativa para o silenciamento da vítima ou para impedir que ela expresse, de forma livre e segura, o desejo de manutenção da tutela inibitória estatal.**

No caso concreto, os relatórios do Conselho Tutelar do Município de Florianópolis/SC registram que o adolescente manifestou pânico e choro ao tomar conhecimento da revogação das medidas protetivas, o que demonstra o desejo espontâneo e premente da vítima de permanecer sob o amparo da segurança jurídica outorgada pelo Estado. Diante dessa realidade fática documentada nos autos processuais, **a ausência de manifestação do adolescente antes da cassação definitiva das cautelares configurou inadmissível cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal.**

Portanto, a decisão do Tribunal de origem que vinculou a validade das restrições protetivas ao destino das investigações policiais violou a legislação federal, impondo-se o restabelecimento das cautelares outrora deferidas.

A alegação do agravante de inaplicabilidade retroativa da Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel) não encontra amparo na teoria do direito intertemporal e na natureza jurídica das tutelas protetivas de urgência. O agravante sustenta que o inquérito policial originário foi instaurado em

2020, o que obstaría a aplicação de um diploma legal editado em 2022. **No entanto, é fundamental compreender que as medidas protetivas de urgência não se confundem com penas criminais nem com atos processuais penais puramente retroativos.**

As medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória prospectiva, vocacionadas a projetar seus efeitos protetivos para o futuro, com o fim de resguardar a integridade física, psíquica e moral da vítima. Por serem regidas pela cláusula jurídica *rebus sic stantibus*, a sua concessão, manutenção ou revisão sujeita-se à situação de risco presente no momento em que a decisão é proferida, aplicando-se de imediato a legislação protetiva vigente. A incidência das regras protetivas da Lei Henry Borel a um cenário de risco contemporâneo **constitui aplicação imediata de norma processual** e de proteção social de ordem pública, inexistindo retroação indevida de lei penal gravosa.

No que tange à persistência do risco, a análise deve ser conduzida sob a perspectiva do sujeito protegido. Em se tratando de crianças e adolescentes, a avaliação da situação de perigo deve valorar prioritariamente a perspectiva subjetiva do ofendido, cujo estágio de desenvolvimento impõe uma sensibilidade qualificada do julgador. O medo, o sofrimento psíquico e a repulsa manifestados pelo menor em relação ao suposto agressor não podem ser desqualificados como mero desinteresse ou resistência imotivada ao convívio familiar.

As evidências de risco contidas nos autos processuais são graves e contemporâneas. O laudo pericial elaborado pela psicóloga perita judicial Juliana Gomes Fiorott, datado de 8/2/2024, atesta de forma enfática que o adolescente apresenta severos sintomas de ansiedade intensa, crises conversivas, fobia específica e quadro compatível com Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) quando exposto à aproximação ou mesmo à cogitação de restabelecimento do contato com o genitor. A perícia técnica indica que a figura do genitor atua como gatilho estressor agudo, com aptidão para comprometer de forma drástica o desenvolvimento neuropsicológico e a saúde mental do menor.

Ademais, os relatórios do Conselho Tutelar de Florianópolis/SC registram que o menor apresentou tremores, crises de choro e manifestação de pânico incontido ao receber a notícia de que as medidas protetivas de urgência haviam sido revogadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Essas evidências denotam a atualidade do risco psíquico a que o menor estaria sujeito caso fosse forçado ao restabelecimento do convívio sem a devida salvaguarda estatal.

Diante do conflito entre o direito de convivência do genitor e o direito fundamental à saúde mental, segurança e proteção integral do adolescente, deve prevalecer o interesse superior do menor, conforme preconiza o art. 227 da Constituição Federal e o art. 100, parágrafo único, II e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A persistência do sofrimento psíquico do adolescente constitui elemento suficiente para justificar a manutenção da tutela inibitória, cabendo ao genitor demonstrar a superveniente e inequívoca cessação do risco de forma segura, o que não ocorreu nos autos.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0069207-2

AgRg no
AREsp 3.186.278 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50494815520258240023

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E M C B (MENOR)
REPR. POR : A R C
ADVOGADA : ANDREA RAUPP CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC025703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : NOAM WOLTER BITTENCOURT
ADVOGADOS : EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241
CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOAM WOLTER BITTENCOURT
ADVOGADOS : EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241
CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO : E M C B (MENOR)
REPR. POR : A R C
ADVOGADA : ANDREA RAUPP CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC025703
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.